



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 35/2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DO CARDÁPIO DA MERENDA ESCOLAR OFERECIDAS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Artigo 1º- Fica obrigatório à divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida pela Secretaria Municipal de Educação aos alunos da rede municipal de ensino.

Artigo 2º- O Cardápio da Merenda escolar deverá ser afixado:

- I - em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e de Educação Infantil, por meio de cartazes, em local de fácil acesso de toda a comunidade escolar (incluindo familiares e/ou responsáveis legais pelos alunos);
- II - no refeitório das unidades escolares;
- II - no site eletrônico da Prefeitura de São Sebastião - SP.

Artigo 3º - A divulgação de que trata essa Lei deverá ocorrer, no mínimo com 2 (dois) dias de antecedência, contendo o cardápio com as especificações das refeições fornecidas de acordo com a faixa etária e necessidades específicas de cada indivíduo, e o nome do nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelo Art. 11 e Art. 12 da Lei Federal 11.947/2009.

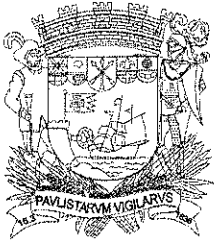
PARÁGRAFO ÚNICO: Eventuais mudanças no cardápio deverão ser divulgadas com no mínimo 24 horas de antecedência.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal sala VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS, 22 de maio de 2018.

Ernane Primazzi

Ernaninho
Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

12/06/18

Parecer ao Projeto de Lei nº. 35/18.

Da autoria do vereador Ernane Primazzi, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecidas aos alunos da rede municipal de ensino".

Conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, entende-se que a publicação do cardápio, referente à merenda escolar servida aos alunos da rede municipal, é de suma importância para os mesmos e seus responsáveis legais para que exerçam a fiscalização do que é servido aos seus filhos, bem como averiguar a questão nutricional dos alimentos.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 05 de junho de 2018.

José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE

Onofre Santos Neto

SECRETÁRIO

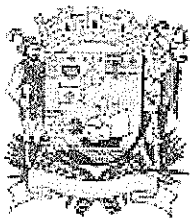
Pedro Renato da Silva

MEMBRO

-Fiscalize o seu município -WWW.portaldocidadao.tce.sp.gov.br

Praça Prof. Antônio Argino, 84 - centro - São Sebastião/SP - CEP. 11600-000

www.camaraosebastiao.com.br Tel. (12) 3891-0000



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 035/2018

MATÉRIA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecidos aos alunos da rede municipal de ensino”

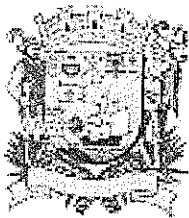
BASE LEGAL: Artº 40, inciso I da L.O.M.; Artº 136, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artºs 30, inciso I e 37 “caput” da Constituição Federal;

INTERESSADO: Vereador Ernane Primazzi

Versa o presente Projeto de Lei nº 035/2018 de autoria do Vereador Ernane Primazzi que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecidos aos alunos da rede municipal de ensino”.

Inicialmente cumpre salientar que a matéria tratada no bojo deste P.L. se insere dentre aquelas tidas como de interesse local conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Com relação à iniciativa parlamentar não verifica-se nenhuma inconstitucionalidade formal em face do



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

disposto no Artº 136; parágrafo 1º, inciso I do RICMSS e Artº 40, inciso I da L.O.M.

No mais, no que tange ao mérito, verifica-se que é obrigação da Administração Pública a divulgação dos seus atos e tal obrigação decorre do princípio constitucional da publicidade, princípio este consagrado juntamente com outros e previsto no Artº 37 “caput” da Constituição Federal.

Entende este parecerista que a publicação do cardápio referente a merenda escolar servida aos alunos da rede municipal é de suma importância para os mesmos e seus responsáveis legais para que exerçam a fiscalização do que é servido aos seus filhos, bem como averiguar a questão nutricional dos alimentos.

Isto posto, s.m.j., opino pela constitucionalidade formal e material da presente propositura, devendo a mesma ter seu trâmite normal dentro deste parlamento, asseverando-se que para sua aprovação se faz necessário o voto da maioria simples dos membros desta casa legislativa.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 28 de maio de 2018.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Lei n°. 2571 /18

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação do cardápio da merenda escolar oferecidas aos alunos da rede municipal de ensino”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL de São Sebastião APROVOU e eu, nos termos do artigo 46, “b” da Lei Orgânica do Município PROMULGO a seguinte LEI:

Artigo 1º- Fica obrigatório à divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida pela Secretaria Municipal de Educação aos alunos da rede municipal de ensino.

Artigo 2º- O Cardápio da Merenda escolar deverá ser afixado:

I - em todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e de Educação Infantil, por meio de cartazes, em local de fácil acesso de toda a comunidade escolar (incluindo familiares e/ ou responsáveis legais pelos alunos);

II - no refeitório das unidades escolares;

II - no site eletrônico da Prefeitura de São Sebastião – SP.

Art.3º - A divulgação de que trata essa Lei deverá ocorrer, no mínimo com 2 (dois) dias de antecedência, contendo o cardápio com as especificações das refeições fornecidas de acordo com a faixa etária e necessidades específicas de cada indivíduo, e o nome do nutricionista responsável pela sua elaboração, conforme determinado pelo Art. 11 e Art. 12 da Lei Federal 11.947/2009.

PARÁGRAFO ÚNICO: Eventuais mudanças no cardápio deverão ser divulgadas com no mínimo 24 horas de antecedência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 25 de julho de 2018.


REINALDO ALVES MOREIRA FILHO
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº. 35/18 de aut. do Ver. Ernane Primazzi)